



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.900606/2008-55
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1202-000.088 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JARDIM DA PAZ ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géio Verçoza, João Bellini Junior e Nereida de Miranda Finamore Horta.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de direito creditório por meio de PER/Dcomp, que teve como apoio o recolhimento indevido do IRPJ no ano de 1999, no montante de R\$ 4.230,16.

A empresa teve seu crédito não reconhecido e não homologada a compensação efetivada por meio do Despacho Decisório Eletrônico da DRF São José do Rio Preto, datado de 24 de abril de 2008, fls. 24, que a seguir transcrevo:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 4.230,16. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Em 28 de maio de 2008 protocolou sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, fls. 01/02, onde contesta os fundamentos do Despacho Decisório.

Em 21 de agosto de 2009 foi prolatado o Acórdão nº 14-25.801, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 33/36, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1999

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos liquidados e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada em 30 de novembro de 2009, AR de fls. 40, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 28 de dezembro de 2009, em cujo arrazoado de fls. 42/44 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- teve a opção tributária pelo Lucro Presumido no ano-base de 1999, onde por um lapso apurou o valor do Imposto de Renda referente ao 1º trimestre do ano 1999 em R\$ 4.859,95, porém efetivamente recolheu R\$ 9.090,11, conforme se comprova pelo DARF cópia em anexo;

2- a DCTF 1º trim/99 foi enviada em 11/10/2001, onde foi declarado equivocadamente o IRPJ no valor R\$ 9.090,11, mesmo valor do darf de pagamento, porém a DIPJ 2000, que foi entregue em data anterior, qual seja: 29/06/2000, na ficha 14 foi declarado o IRPJ correto no valor de R\$ 4.859,95, portanto foi pago o valor a maior de R\$ 4.230,16, que

deverá ser reconhecido e abatido do valor que consta da Declaração de Compensação Per/Dcomp;

3- a União não reconhece a declaração da DIPJ e sim a DCTF, sendo que o órgão julgador em suas fundamentações alega que ao verificar a RFB consta na DCTF que o valor pago é exatamente o mesmo, o que evidencia a inexistência de saldo remanescente passível de compensação;

4- noutro giro, nos demais trimestres do ano 1999 e no primeiro de 2000 existe uma inversão, visto que tanto a Fazenda Federal bem como o Órgão Julgador usa de dois, pesos e duas medidas;

5- consta da DCTF 3º trim/99, que foi enviada em 11/10/2001, o valor do tributo IRPJ R\$ 4.510,65 e consta o darf devidamente recolhido em R\$ 4.510,65, porém na DIPJ acima informada consta o saldo devedor de R\$ 6.211,72;

6- considerando a DCTF e DIPJ, tem-se que não teria nenhum débito neste trimestre. Ocorre que conforme acima mencionado o órgão julgador encaminhou processo de cobrança 10850900.710/2008-40, onde apurou o valor R\$ 1.602,07 acrescido de juros e multa, totalizando R\$ 4.452,60 para a competência 3º trimestre/99, portanto totalmente equivocado este lançamento, visto que conforme acima mencionado foi pago o valor a maior no primeiro trimestre de R\$ 4.230,16, que deverá ser reconhecido e abatido do valor que consta da Declaração de Compensação Per/Dcomp;

7- curioso é o procedimento administrativo, pois quando o recorrente tem crédito observa-se a declaração DCTF e aí sim é cotejado o declarado com o pagamento, porém quando o recorrente tem suposto débito, ignora-se a DCTF, aí observa-se a DIPJ ou como no caso dos autos o débito não tem nem origem, porém o lançamento é efetuado, o que é nulo de pleno direito.

É o Relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à pretensão da empresa de ter acolhido seu pedido de restituição/compensação do IRPJ recolhido indevidamente no ano de 1999.

Sustenta a recorrente que os elementos apresentados para a comprovação do seu direito creditório são válidos e que devem ser considerados os montantes informados na DIPJ, constantes de sua escrituração contábil e fiscal.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária a confirmação do direito creditório alegado, por meio de análise integral da escrita contábil e fiscal, bem como da declaração de rendimentos, DIPJ, apresentada.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de

Processo nº 10850.900606/2008-55
Resolução n.º **1202-000.088**

S1-C2T2
Fl. 118

origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito creditório pleiteado pela pessoa jurídica, sustentado pela escrita contábil e fiscal e pela DIPJ, com a confirmação do alegado erro de fato cometido no preenchimento da DCTF.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator